

**Ação monitória - Fazenda Pública - Ré -  
Cabimento - Súmula 339 do STJ - Prova escrita -  
Existência - Notas fiscais - Comprovado  
recebimento da mercadoria pelo município -  
Notas de empenho - Prescindibilidade -  
Pagamento - Art. 333, inciso II, do CPC - Ônus  
da prova que cabe ao Município - Ausência -  
Constituição do título executivo -  
Medida que se impõe**

Ementa: Direito administrativo. Direito processual civil. Apelação. Reexame necessário. Realização de ofício. Ação monitória contra a Fazenda Pública. Possibilidade. Realização de compras pelo Município. Prova escrita da dívida. Vedação de enriquecimento ilícito. Sentença confirmada. Recurso prejudicado.

- De acordo com a Súmula 339 do Superior Tribunal de Justiça, "é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública".

- Se a prova escrita que instruiu a ação monitória demonstra que o Município solicitou e recebeu diversas mercadorias e se este não apresentou prova do pagamento, a constituição do título executivo, nos moldes do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0450.07.001661-0/001 -  
Comarca de Nova Ponte - Apelante: Município de Iraí de  
Minas - Apelado: Urias Amaral - Relator: DES. MOREIRA  
DINIZ**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA, PREJUDICADA A APELAÇÃO.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2012. - *Moreira Diniz* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. MOREIRA DINIZ (Relator) - Cuida-se de apelação contra sentença do MM. Juiz da Comarca de Ponte Nova, que, nos autos de uma “ação monitoria” ajuizada por Maria Elias de Carvalho - ME contra o Município de Iraí de Minas, referente à quantia de R\$ 74.466,40, rejeitou os embargos e determinou a “conversão do feito para execução por título judicial, na forma do cumprimento de sentença” (f. 153).

O apelante alega que a apelada “carreou aos autos somente notas fiscais, emitidas em dezembro de 2004, como demonstrativos de seu suposto crédito”; que a “Lei 4.320/64, a qual rege as normas de direito financeiro vigente no ordenamento pátrio, no que concerne às despesas pela administração pública, estabelece que é o empenho de despesa que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente (artigo 58)”; que “são as notas de empenho que conferem veracidade e autenticidade ao suposto crédito”, sendo que “meras notas fiscais não são documentos hábeis para fundamentar pedido monitorio”; e que, “ainda que as notas de empenho fossem prescindíveis, para demonstrar relação jurídica entre as partes, além das notas fiscais trazidas ao bojo dos autos, seria necessário estar acompanhadas de documentos que atestem a entrega das referidas mercadorias, pois aquelas, de per si, são insuficientes para revelar a obrigação, haja vista a emissão unilateral pelo suposto credor”.

De início, observo que, embora o MM. Juiz não tenha determinado o reexame necessário, o feito o exige, por ter sido a sentença proferida contra o Município de Iraí de Minas e porque não se aplica, no caso, a exceção prevista no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, que menciona condenação em valor certo não excedente de 60 salários mínimos; não sendo essa a hipótese, visto que foi constituído um título executivo judicial no valor de R\$ 74.466,40.

Não há como falar em impossibilidade de ajuizamento de ação monitoria contra a Fazenda Pública, devendo ser destacado o enunciado da Súmula 339 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: “É cabível ação monitoria contra a Fazenda Pública”.

Também não merece prosperar o pedido de denunciação da lide ao ex-prefeito que estava governando o Município à época em que os supostos débitos foram contraídos, porque o caso não se enquadra nas situações previstas no artigo 70 do Código de Processo Civil.

O pedido inicial é baseado na relação jurídica estabelecida entre o Município e a autora, de forma que eventual responsabilidade do administrador que exercia mandato ao tempo do suposto inadimplemento não enseja discussão nem solução nestes autos, devendo ser alegada e provada em seara própria.

A ação monitoria compete a quem pretende, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo,

o recebimento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, nos termos do artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.

O requisito específico para propor a ação monitoria é a prova escrita, o que deve ser cumprido incondicionalmente pela parte autora, como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso, a autora utilizou-se, para compor a prova escrita de que trata o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, de diversas ordens de fornecimento de material expedidas pelo Município e das cópias das notas fiscais das respectivas mercadorias, que estão assinadas por quem as recebeu e estão arquivadas na Prefeitura Municipal de Iraí de Minas - pois todas foram carimbadas por esta, atestando que elas conferem com o original.

Esses documentos não deixam dúvida de que o Município solicitou os produtos e os recebeu, o que gera a sua obrigação de pagamento.

Cabia ao Município, para afastar a cobrança, demonstrar o pagamento da verba pleiteada; mas não trouxe ele fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, tornando letra morta o disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

O fato de a autora não ter demonstrado o pretendido crédito através da juntada das correspondentes notas de empenho não tem o condão de afastar a responsabilidade do Município pelo adimplemento de sua obrigação, que só poderia ser elidida pela prova do pagamento.

É verdade que o artigo 58 da Lei 4.320/64 estabelece que o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento. Todavia, isso não significa que o ente público só é obrigado a pagar se realizar o empenho. Se ele deixar de observar a lei e realizar compras sem o empenho, a obrigação de pagamento não é afastada.

O mesmo raciocínio se aplica ao processo licitatório. A regra legal é a da obrigatoriedade de licitação. Se o Município compra produtos sem prévia licitação, a obrigação de pagamento não deixa de existir. O que deve ocorrer é a responsabilização do gestor que autorizou tais compras.

Portanto, correta a sentença ao rejeitar os embargos à monitoria opostos pelo Município de Iraí de Minas.

Com tais apontamentos, em reexame necessário, confirmo a sentença, prejudicada a apelação.

Custas, pelo Município; isento, por força de lei.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES (Revisor) - De acordo com o Relator.

DES.ª HELOÍSA COMBAT - De acordo com o Relator.

*Súmula* - EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA E JULGARAM PREJUDICADA A APELAÇÃO.

...